

**A crise da função presente na desconsideração inversa da personalidade jurídica:
análise à luz da teoria da Dupla Crise da Personalidade Jurídica**

**The crisis of the function in the inverse disregard of legal personality: analysis in the
light of the theory of the Double Crisis of Legal Personality**

Laíssa de Jesus Oliveira Egidio*

RESUMO

A personalidade jurídica, discutida ao longo do tempo, por autores renomados, com o auxílio de teorias que buscam a definição e aplicação correta do Instituto, de forma aparente, resta pacificada tanto em seu conceito quanto em sua aplicação. Com procedimentos específicos, adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, há o vislumbre das recentes decisões dos Tribunais, no que tange a desconsideração da personalidade jurídica inversa, que expressam não conformidade com a pacificação da doutrina acerca do tema. A hermenêutica distorcida, presente na utilização do Art. 50 do Código Civil Brasileiro (CCB), que versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica, é evidente. O referido Art. recebe agasalho da teoria de José Lamartine Corrêa de Oliveira, que se debruça no estudo da personalidade jurídica e suas crises, em especial sobre a crise da função e de Pontes de Miranda, que se ocupa em demonstrar a personalidade jurídica como fato, não como uma ficção. No decorrer do presente artigo a teoria da personalidade jurídica será detidamente analisada, por meio dos autores Caio Mário da Silva Pereira e Maria Helena Diniz, bem como a inobservância do judiciário, no que tange ao conceito de pessoa jurídica, através de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Superiores Tribunais de Justiça. Recorrendo a pesquisa doutrinária e jurisprudencial busca-se fazer um paralelo entre a teoria e a realidade, com o objetivo de evidenciar que, ao revés do senso comum e de práticas automatizadas, o tema personalidade jurídica, nos dias atuais, não está pacificado, bem como fomentar que tal discussão seja retomada por pesquisadores.

Palavras-chave: Desconsideração inversa; Dupla crise da personalidade jurídica; Crise da função.

ABSTRACT

The legal personality, discussed over time, by renowned authors, with the help of theories that seek the correct definition and application of the Institute, apparently, remains pacified both in its concept and in its application. With specific procedures, adopted by the Brazilian legal system, there is a glimpse of the recent decisions of the Courts, regarding the disregard of the reverse legal personality, which express non-compliance with the pacification of the doctrine on the subject. The distorted hermeneutics, present in the use of Art. 50 of the Brazilian Civil Code (CCB), which deals with the disregard of legal personality, is evident. The

Artigo submetido em 17 de maio de 2023 e aprovado em 19 de agosto de 2023.

* Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Email: laissaotm@gmail.com

Este artigo conta com orientação do Prof. Dr. Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira, Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professor adjunto I do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

aforementioned Art. receives support from the theory of José Lamartine Corrêa de Oliveira, who focuses on the study of legal personality and its crises, in particular on the crisis of function, and Pontes de Miranda, who deals with demonstrating legal personality as a fact, not as a fiction. Throughout this article, the theory of legal personality will be analyzed in detail, through the authors Caio Mário da Silva Pereira and Maria Helena Diniz, as well as the non-compliance of the judiciary, with regard to the concept of legal entity, through the jurisprudence of the Court of Justice of Minas Gerais and Superior Courts of Justice. Using doctrinal and jurisprudential research, we seek to make a parallel between theory and reality, with the aim of showing that, contrary to common sense and automated practices, the topic of legal personality, nowadays, is not pacified, as well how to encourage such a discussion to be resumed by researchers.

Keywords: Reverse disregard; Double crisis of legal personality; Function crisis.

1 INTRODUÇÃO

Acorde ao texto legal do Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002), à pessoa jurídica confere-se personalidade de fato e de direito, conforme os estudos acerca da natureza jurídica da pessoa jurídica. Por força da Lei nº 13.874/2019 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Art. 49-A foi inserido no CCB/2002. O referido artigo manifestamente apresenta a pessoa jurídica como um ser autônomo em relação àqueles que a constituem. O parágrafo único do mesmo artigo concretiza a separação entre a pessoa jurídica e as pessoas que a constituem ao explicitar a autonomia patrimonial concedida àquela.

Centralmente busca-se, mediante pesquisa doutrinária e jurisprudencial, evidenciar que o respaldo legal e doutrinário, dos quais a pessoa jurídica goza, não reflete o uso que dela fazem os tribunais. Por meio de uma análise do instituto da personalidade, percorrendo as teorias acerca de sua natureza jurídica, chega-se à teoria adotada pelo direito brasileiro. Ato contínuo, o conceito da pessoa jurídica é explorado no presente artigo por meio de autores renomados como Pontes de Miranda, Caio Mário e Maria Helena Diniz.

Com os olhos de autores como Carlos Roberto Gonçalves e José Lamartine, apresenta-se a figura da desconsideração da pessoa jurídica. De modo específico, recorrendo aos estudos do José Lamartine, trata-se da crise da função presente no ordenamento brasileiro.

Por fim, apresenta-se decisões favoráveis à desconsideração inversa como a manifestação da crise da função detidamente estudada por José Lamartine.

2 DA PERSONALIDADE JURÍDICA: TEORIAS AO LONGO DO TEMPO

O estudo da personalidade jurídica resultou em diversas teorias que objetivaram construir um conceito que explicasse, de modo satisfatório, a personalidade jurídica. Entre elas, trataremos de modo introdutório as principais: I. teoria da ficção, II. teoria da propriedade coletiva, III. teoria institucional e IV. teoria da realidade.

Cada teoria, com sua respectiva refutação, contribuiu para que outra teoria surgisse e prosperasse, até o conceito da pessoa jurídica como concebemos nos dias atuais:

I. A *teoria da ficção* é baseada na personalidade jurídica apenas como uma criação humana, através da lei, não sendo concedida à ela, pessoa jurídica, uma existência real. A pessoa jurídica, no parecer da teoria, é uma extensão da pessoa física, apenas canal para o exercício dos atos da vida que, se empreendidos individualmente, demandam demasiado esforço.

Não tendo a pessoa jurídica existência real, o legislador pode-lhe conceder ou recusar personalidade, segundo lhe pareça ou não conveniente, como pode retirar-lhe esse atributo, de vez que os entes morais não passam de um processo jurídico de realização de fins úteis ao ser humano. (Pereira, 2017, p. 254)

Uma das hipóteses de refutação da teoria, funda-se na impossibilidade lógica de resolução de litígios entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Ora, sendo a pessoa jurídica uma ficção criada para satisfazer vontades humanas, sem personalidade própria, haveria nos casos de imbróglio um litígio contra si mesmo. Pontes de Miranda (2012, p. 399) elucida essa questão “a discussão sobre ser ficção a pessoa jurídica apaga todos os elementos, com que o sistema jurídico trabalhou, para apontar, aqui e ali, pessoas jurídicas.”. Portanto, a teoria ficcionista da personalidade jurídica não resolve a complexidade das relações entre pessoa jurídica e pessoa física.

II. A teoria da propriedade coletiva, que versa sobre a pessoa jurídica ser um conjunto de bens, que não se confundem com os bens individuais das pessoas que as integram. Tal teoria não encontra fundamentos suficientes para explicar o fenômeno da pessoa jurídica, pois reduz todas as camadas da pessoa jurídica em um conjunto de bens. Para Pereira (2022, p. 261) “esta teoria é, entretanto, falha na sua origem e nos seus efeitos. Parte do pressuposto que dominou a doutrina por muito tempo, de que não pode haver pessoa jurídica na falta de um acervo de bens.”. Os legisladores não acompanham, por vezes, o desenvolvimento e as complexidades das relações jurídicas, portanto, a teoria da propriedade coletiva perdeu espaço, por não prever, conforme dita Caio Mário, as sociedades recreativas e as associações literárias. Já Pontes de Miranda (2012) aprofunda, em contraponto a teoria, que há uma substituição da pessoa jurídica pelo patrimônio, logo não há preocupação em resolver a pessoa jurídica, como resultado há direitos sem sujeitos.

III. A teoria institucional não encontra explicação para a pessoa jurídica, mas tenta justificá-la na finalidade das sociedades, conforme Pereira, devem ser finalidades socialmente úteis. Ainda segundo Pereira a teoria institucional:

Além de não oferecer um critério justificativo da atribuição de personalidade, que é precisamente o que constitui o ponto fundamental da controvérsia, a teoria institucionalista não encontra explicação para a concessão de personalidade jurídica às sociedades que se organizam sem a finalidade de prestar um serviço ou preencher um ofício. (Pereira, 2022, p. 262)

Oliveira (1979), de forma sucinta e clara, põe fim na discussão *institucionalista*, declarando que a pessoa jurídica não é apenas um instrumento técnico para atingir um fim.

IV. A teoria realista, última em nossa análise, divide-se em duas, a realidade objetiva e a realidade técnica. No que concerne à realidade objetiva, logo é descartada pela doutrina, pois equipara a pessoa jurídica à pessoa física, em uma visão antropomórfica, como lemos em Pereira (2022, p. 264) “é preciso notar que, ao admitirmos a sua realidade jurídica, e ao assinalarmos a semelhança com a pessoa natural, não recorremos a uma personalização antropomórfica, pois que, já o dissemos, repudiamos a teoria da realidade objetiva.”.

A realidade técnica, no entendimento de Caio Mário da Silva Pereira (2022) e Maria Helena Diniz (2023) é a teoria que, de modo satisfatório, explica a personalidade jurídica. Para Diniz (2023), o direito concede e retira direitos da personalidade das pessoas físicas, não havendo motivo para não fazê-lo às pessoas jurídicas, o exemplo que a autora apresenta é o da escravidão, regulada por lei, retirava de um grupo de pessoas os direitos de personalidade e, através da mesma lei, os devolveu.

A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem. Logo, essa teoria é a que melhor atende à essência da pessoa

jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica. (Diniz, 2023, p. 91)

Apresenta o mesmo entendimento, Pereira (2022), mas traz aspectos da teoria da realidade técnica de modo aprofundado, os entes dotados de personalidade jurídica, para o autor (2022, p. 265), “operam no mundo jurídico adquirindo direitos, exercendo-os, contraindo obrigações, seja pela declaração de vontade, seja por imposição da lei.”. Nessa toada, de equiparação não antropomórfica entre pessoas físicas e jurídicas, Pontes de Miranda põe à luz a figura dos órgãos. Segundo Pontes de Miranda (2012, p. 404, 405)

órgão é órgão, não é representante voluntário, nem legal: a personalidade do membro do órgão, ou do membro único, não aparece, não se leva em conta, o que não ocorreria se de representação se tratasse; o órgão atua e recebe, como o braço, a mão a boca, ou os ouvidos humanos; o ato e a receptividade são da pessoa jurídica (*apud*), porque resulta da sua organização constitucional, do seu ato constitutivo ou dos estatutos.

Entender a figura dos órgãos na realidade técnica auxilia no entendimento da personalidade jurídica como um fato, não um conjunto de vontades, bens, pessoas, mas um fato outorgado pelo direito. Direito este que concede, portanto, personalidade e capacidade da pessoa jurídica de ter direitos e contrair obrigações.

3 O ARTIGO 49-A DO CÓDIGO CIVIL E A MANIFESTAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO FATO

Ante o exposto, faz-se necessário percorrer o conceito da personalidade jurídica, trabalhado por autores como Pontes de Miranda, Caio Mário da Silva Pereira e Maria Helena Diniz. De modo geral, todos os autores conceituam a pessoa jurídica como um agrupamento de indivíduos, mas com a alteração do Art. 1.052, §1º, do CCB/2002, através da Lei nº 13.874/19, chamada de “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, de 2019, há a previsão de sociedades unipessoais, o que invalidaria parte desse conceito. A dissonância entre o referido Art. e o conceito não é o foco do presente artigo, mas é importante para evidenciar a crise do sistema, fortemente estudada por José Lamartine Corrêa de Oliveira (1979), ainda existente no que tange a personalidade jurídica.

Conceitualmente, para Pereira (2022), a personalidade jurídica é entendida como um agrupamento de indivíduos com destinação patrimonial. À esse agrupamento é outorgada a aptidão para aquisição e exercício de direitos e deveres.

O espírito criador engendra então entidades coletivas, resultantes de um agregado de pessoas ou de um acervo de bens, por via dos quais logra a obtenção de resultados mais positivos e mais amplos do que consegue o esforço individual isolado. (Pereira, 2022, p. 254)

Logo, a personalidade jurídica pode ser entendida como o resultado de um agregado de pessoas ou conjuntos de bens para atingir fins específicos.

O autor Pontes de Miranda (2012), diferente de Pereira (2022) entende, de modo pragmático, a pessoa jurídica como um fato, advindo da criação humana, como todas as outras coisas, inclusive o Estado

Pessoas jurídicas, quaisquer que sejam, criam-se. É o homem que as cria; ainda em se tratando do Estado: alguns homens o criaram, no passado; talvez um só, ou alguns, ou, por alguns, todos, conforme lhes pertencia o *poder estatal*. Quando

homens têm de constituir as pessoas jurídicas, praticam atos prévios, que são o *dado fático*, com que operam. (Pontes de Miranda, 2012, p. 400)

Caio Mário (2022, p. 264) parte do mesmo entendimento da criação da pessoa jurídica: “estes seres criados pela vontade humana, para servir aos seus interesses e preencher finalidades sociais, também podem sê-lo [sujeito de direito]. O que é preciso é admiti-lo francamente, sem artificiosidades inúteis.”

Diniz (2023) define a pessoa jurídica através do viés histórico-social,

Sendo o ser humano eminentemente social, para que possa atingir seus fins e objetivos une-se a outros homens formando agrupamentos. Ante a necessidade de personalizar tais grupos, para que participem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a própria norma de direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações. (Diniz, 2023, p. 91)

Sintetiza-se dos três conceitos que a pessoa jurídica é o ente criado pela vontade humana, por meio da lei, dotado de personalidade e capacidade, dissociado das pessoas que os criaram. Assim, responde por seus atos, manifestados através dos órgãos, conforme tratado anteriormente.

No Código Civil brasileiro, a pessoa jurídica é apresentada sem uma definição legal, restando à doutrina um estudo pormenorizado. No texto legal há as categorias nas quais a pessoa jurídica é dividida, bem como disposições regulamentadoras que vão desde a sua criação, as relações que pode estabelecer, os critérios que necessita observar, até o seu fim.

Consoante ao entendimento majoritário da doutrina, em 2019, acrescentou-se no Código Civil o Art. 49-A. Referido Art. preleciona no *caput* “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. As discussões acerca da pessoa jurídica findam, portanto, no Art. 49-A, não há que tratar o tema ‘crise da função’ apontada por José Lamartine Corrêa de Oliveira (1979), se há, portanto, previsão legal da individualidade que abriga a pessoa jurídica.

Conforme Pereira (2022, p. 265) “A previsão expressa da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas traduz a intenção do legislador de conferir certa excepcionalidade à desconsideração da personalidade jurídica.”. Antes da inserção do Art. 49-A do CCB/2002, a desconsideração da personalidade jurídica, entendida como medida excepcional, torna-se, agora, extraordinária, visto que a autonomia da pessoa jurídica está prevista no texto legal.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Resta claro que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem, a não confusão baseia-se no princípio da separação e no princípio da autonomia patrimonial. Ora, sendo a pessoa jurídica, nos termos do Art. 49-A do CCB/2002 autônoma, dotada de personalidade, capaz de direitos e deveres, basta a si mesma nas relações jurídicas que estabelece. Seja para uma atividade meio, como o aluguel de uma sala comercial, seja para uma atividade fim, como a prestação de um serviço. Caio Mário Silva Pereira (2022) e Maria Helena Diniz (2023), entendem que o princípio da separação age como um véu protetor sobre a pessoa jurídica que, por vezes, precisa ser levantado.

Nas palavras de Pereira (2022, p. 286) “os integrantes da pessoa jurídica invocam o princípio da separação, como se tratasse de um véu protetor. Era preciso criar um instrumento jurídico hábil a ilidir os efeitos daquela cobertura.”. O instrumento de que trata o autor é previsto no Código Civil, no Art. 50, a chamada “*Desconsideração da Personalidade Jurídica*”, inspirada no direito americano.

A *Disregard*, teoria americana que inspirou a desconsideração carrega em si um problema principiológico, pois se baseia em uma personalidade jurídica advinda da ficção, conforme Oliveira (1979, p. 268) “haveria, portanto, especial ligação entre a doutrina do ‘*disregard*’ e a doutrina da ficção como tese explicativa em matéria de pessoa jurídica”. Conforme tratado no item 3, para o Direito Brasileiro, a pessoa jurídica existe no mundo fático, como sujeito dotado de personalidade e capaz de direitos e deveres.

A necessidade da criação desse instituto, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023), se justifica pelo mau uso do princípio da autonomia patrimonial, em que as pessoas físicas que integram a pessoa jurídica fazem uso dela para atingir fins ilícitos como, por exemplo, fraude a credores e terceiros. A confusão patrimonial também surge como uma justificativa para a criação deste instrumento. Para Diniz (2023, p. 118) “a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto.”. No mesmo sentido, levantar o véu da pessoa jurídica objetiva, nas palavras de Pereira (2022, p. 286) “alcançar aquele que, em fraude à lei ou ao contrato, ou por abuso de direito, procurou eximir-se por trás da personalidade jurídica e escapar, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa.”.

José Lamartine Corrêa de Oliveira conceitua a desconsideração como a

reação que os tribunais desenvolveram através de um conjunto de julgados que tiveram por ponto comum uma espécie de suspensão de vigência - para o caso concreto em julgamento - do princípio da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro. Esse fenômeno é conhecido pelo pensamento jurídico moderno pelas expressões ‘desconsideração’ da pessoa jurídica. (Corrêa de Oliveira, 2012, p. 263)

A reação da qual trata Lamartine é em face das situações em que a pessoa jurídica foi utilizada como meio para atividades diversas das quais foi criada, deixando de agir em nome próprio.

Quando a sociedade é controlada por um grande sócio majoritário, quando é unipessoal em sentido amplo, a manutenção de escrupuloso respeito à separação de bens, negócios e esferas patrimoniais, significa que a pessoa jurídica é ainda, apesar de tudo, centro autônomo de interesses. Na medida que deixa de o ser, pode suceder que seja o sócio - e não mais a pessoa jurídica - que está a agir. (Corrêa de Oliveira, 2012, P. 613)

A desconsideração da personalidade jurídica é, portanto, após verificadas as hipóteses previstas no Art. 50 do CCB/2002, o processo pelo qual a pessoa jurídica é submetida para que não seja responsabilizada sozinha. Por meio de previsão legal, aos seus integrantes imputa-se responsabilidade civil objetiva pelos atos cometidos por meio pessoa jurídica.

Preleciona Pereira (2022) que

o desenvolvimento da sociedade de consumo, a coligação de sociedades mercantis e o controle individual de grupos econômicos têm mostrado que a distinção entre a sociedade e seus integrantes, em vez de consagrar regras de justiça social, tem servido de cobertura para a prática de atos ilícitos, de comportamentos fraudulentos, de absolvição de irregularidades, de aproveitamentos injustificáveis, de abusos de direito. (Pereira, 2022, p. 285)

A autonomia concedida às pessoas físicas e jurídicas é fundamental para a segurança jurídica das relações, ainda segundo Pereira (2022, p. 12) “qualquer direito, na ordem privada ou pública, pode ser apreciado pelo lado do indivíduo que dele extrai uma segurança jurídica.”. Na mesma premissa da autonomia, Oliveira (2012, p. 609) “em linha de princípio,

só deveria ser ignorada a autonomia da pessoa jurídica quando tivesse ela sido utilizada, de modo voluntário para fraudar a lei, elidir obrigação contratual, ou prejudicar terceiros.”

O autor Pontes de Miranda ilustra a situação da pessoa jurídica em casos de desvirtuação “se a pessoa ou pessoas que compõem o órgão atuam fora dos limites da competência, o ato não é ato de órgão; portanto, não é ato *da pessoa jurídica*.”

Pode-se aferir que, na esfera da autonomia, a desconsideração afeta a segurança jurídica presente na relação entre a pessoa jurídica e seus integrantes. Posto que há, na desconsideração, nas palavras de Oliveira (2012) uma penetração da pessoa jurídica. Ao revés, a carga que a desconsideração atrai é justamente a de segurança, pois na desvirtuação da finalidade da pessoa jurídica, são os seus membros, com seus respectivos patrimônios individuais, os responsabilizados.

O procedimento da desconsideração é regulado pelo Código de Processo Civil (CPC), ocorre de forma incidente, ou seja, por provocação. É distribuído por dependência em todas as fases do processo, desde a fase de conhecimento até a fase de execução, nos termos da Seção III, Capítulo IV do CPC. A título de ilustração, a desconsideração pode ocorrer no processo de execução de títulos extrajudiciais.

5 A CRISE DA FUNÇÃO EXTERNADA NA DOCTRINA E TRIBUNAIS BRASILEIROS

Conceituações são necessárias para o devido estudo da crise na função. Primariamente, na teoria do José Lamartine Corrêa de Oliveira, ao iniciar o capítulo “*A crise da função*” o autor define a função dos institutos jurídicos como (1979, p. 259) “segundo o preciso ensinamento de Erlinghagen em dar satisfação a determinadas necessidades compatíveis com o ordenamento jurídico sob forma também compatível com o ordenamento jurídico.” Ou seja, tanto a necessidade dos entes deve ser lícita, quanto a satisfação dessa necessidade.

Em seguida, na busca de entender a função da pessoa jurídica, José Lamartine Corrêa de Oliveira debruçou nos estudos de Erlinghagen e ressaltou que

a necessidade básica a que tal instituto procura dar resposta é a de conciliação entre dois interesses opostos — o dos membros, que desejam uma vinculação tão frouxa quanto possível, de modo a assegurar fácil dissolução de seu vínculo com a entidade, e limitação de seu risco individual, e o interesse de manutenção de uma continuidade do grupo, de sua base financeira, e de sua mobilidade econômica, pois tudo isso é necessário à consecução dos fins coletivos do grupo, considerados relevantes pela ordem jurídica (Oliveira, 1979, p. 259 e 260)

No que tange a pessoa jurídica e os entes que a compõem, a necessidade da pessoa jurídica é a de conservação do patrimônio e perpetuação da atividade. Já a necessidade das pessoas físicas, está ligada a diminuição do risco da atividade desempenhada através da pessoa jurídica, risco esse inerente a qualquer atividade - por exemplo - empresarial, e uma menor vinculação.

A resposta para a necessidade básica do instituto da pessoa jurídica é a autonomização, justamente o que se observa no Art. 49-A do CCB/2002 “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”, nas palavras de Oliveira (1979, p. 260) “autonomização que se concretiza tecnicamente pelo caráter autônomo reconhecido à organização e ao patrimônio, que são destinados ao serviço das finalidades do grupo”. No ordenamento jurídico brasileiro é reconhecida personalidade e capacidade à pessoa jurídica, portanto a função do instituto, em tese, é acolhida.

Conforme trabalhado em itens anteriores, existem situações em que há o uso da personalidade jurídica para fins ilícitos ou fins que fogem daqueles para os quais ela foi instituída. Nesse sentido, percebe-se uma situação não prevista no momento em que definiu-se a pessoa jurídica como um ser que existe no mundo e possui autonomia em relação a outras pessoas jurídicas e físicas. Sobre a mudança das necessidades José Lamartine Corrêa de Oliveira traz uma preciosa reflexão:

Não se trata de uma simples alteração de necessidades levando a uma utilização do instituto para necessidades novas, não previstas pelo legislador. Tal fenômeno é sempre possível, desde que as novas necessidades e a sua satisfação guardem relação de conformidade com os grandes princípios informadores do ordenamento jurídico. Trata-se, ao contrário, da utilização do instituto na busca de finalidades consideradas em contradição com tais princípios básicos. (Corrêa de Oliveira, 1979, p. 262)

A *função do instituto da pessoa jurídica* é aquela em que as necessidades lícitas são satisfeitas de forma lícita, como tratado anteriormente. O ordenamento jurídico ao regular a desconsideração da pessoa jurídica inversa, como remédio para coibir uso ilícito ou diverso da pessoa jurídica, fere a função do instituto, pois atinge o princípio básico que a constitui, o princípio da autonomia e separação. Contrariando assim, o correto modo, conforme os estudos de José Lamartine Corrêa de Oliveira, de balizar necessidades e soluções de forma lícita e sem incorrer na desvirtuação de princípios básicos dos institutos.

A despersonalização inversa, trata a pessoa jurídica ignorando seu princípio básico, afasta-se a autonomia outrora concedida. Esse afastamento impõe à pessoa jurídica uma posição de ficção, pois se fato fosse, como são as pessoas físicas, a autonomia que lhe é concedida, na aparência de capacidade e personalidade, não incorreria no risco de ser afastada. Há aí manifesta incongruência, visto que os direitos da personalidade são tão caros ao direito brasileiro, no que tange à pessoa física ou natural, que no CCB/2002 há um capítulo que visa regular e resguardá-los.

Para deixar claro que a crise na função da pessoa jurídica da qual tratamos está intimamente relacionada a desconsideração inversa, lemos em José Lamartine Corrêa de Oliveira a justificativa do porquê, em algumas situações, a desconsideração nos moldes do Art. 50 do CCB/2002 não fere a autonomia da pessoa jurídica, visto que conforme Oliveira (1979, p. 520) “em determinadas circunstâncias, os sócios são responsáveis por dívida alheia — no caso, dívida da sociedade. Não envolve qualquer quebra ao princípio da separação entre o ser da pessoa jurídica e o ser da pessoa-membro.”

O autor exemplifica ao falar de diretores que violem a lei de forma dolosa ou culposa, diretores que agem de modo contrário ao estatuto social da sociedade, todos os atos em desconformidade com a lei ou com a pessoa jurídica não são atos de órgão e, não sendo atos de órgãos, a desconsideração, nestes casos, não acontece. O que sucede é uma imputação pessoal por força de um ato pessoal:

Quando o diretor ou o gerente agiu com desobediência a determinadas normas legais ou estatutárias, pode seu ato, em determinadas circunstâncias, ser inimputável à pessoa jurídica, pois não agiu como órgão (salvo problema de aparência) — a responsabilidade será sua, por ato seu. Da mesma forma, quando pratique ato ilícito, doloso ou culposo: responderá por ilícito seu, por fato próprio. (Oliveira, 1979, p. 520)

No que tange à jurisprudência, o autor elencou quatro categorias de decisões que fogem da regra e, de fato, desconsideram a pessoa jurídica, portanto, manifestam a crise na função: a) *Decisões que visaram impedir “fraude a dever contratual”*; b) *Decisões que visam coibir a “fraude à lei”*; c) *Decisões que desconsideram a separação apenas para limitados*

efeitos de natureza processual; d) Decisões que, de modo genérico, estendem a responsabilidade aos sócios em caso de insolvência da sociedade.

Em vista dos conceitos e entendimentos do José Lamartine Corrêa de Oliveira, assente a pessoa jurídica como capaz de direitos e deveres a desconsideração inversa não se utiliza o conceito teoricamente pacificado.

6 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS RECENTES DECISÕES QUE FEREM O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

Prevista formalmente em 2015, com o advento do Código de Processo Civil, a desconsideração inversa da personalidade jurídica tem seu primeiro vislumbre no Direito Alemão, resultado do trabalho de Ulrich Drobniq, estudado por José Lamartine Corrêa de Oliveira no livro “*A dupla crise da personalidade jurídica*”. Conforme Oliveira (1979), os estudos de Drobniq resultaram em quatro formas de categorizar a penetração, que podemos ler como desconsideração, para fins de responsabilidade. A forma que se assemelha ao que conhecemos hoje, como desconsideração inversa é caracterizada por Oliveira (1979, p. 333) como “*a primeira variante, em que credor do sócio de sociedade de capitais busca acionar e executar a sociedade: seria a penetração invertida*”.

O autor continua a análise da obra de Drobniq,

Nas duas formas iniciais, desrespeita-se o princípio da separação, [...] o patrimônio da sociedade responde exclusivamente por dívidas da sociedade (quando esse segundo lado do princípio é desrespeitado, teríamos a penetração invertida, relativamente rara, em que o patrimônio da sociedade é chamado a responder por dívidas de sócios). (Oliveira, 1979, p. 334)

Em termos procedimentais, a desconsideração inversa da personalidade jurídica é o afastamento do princípio da separação e o princípio da autonomia patrimonial, com objetivo de atingir o patrimônio da pessoa jurídica para arcar com as obrigações pessoais de seus integrantes. Neste seguimento, a desconsideração inversa da personalidade jurídica é percebida quando, segundo Gonçalves (2023, p. 282), “é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.”. Parte do mesmo conceito Pereira (2022, p. 291) “aquela em que o patrimônio da pessoa jurídica pode vir a ser atingido por obrigações contraídas em nome próprio por sócios e administradores”.

A desconsideração inversa é tema recorrente nos Superiores Tribunais de Justiça. Verifica-se decisões em que o parecer é favorável, como no Recurso Especial nº1.647.362 - SP, pela Terceira Turma, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Sob a interpretação literal do dispositivo legal, o recurso é provido para que a pessoa jurídica seja desconsiderada.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se: *a)* há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e *b)* existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.
3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.
4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.
5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório.
6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do *tempus regit actum*, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.
7. Recurso especial conhecido e provido.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recentes decisões, acompanhando o entendimento da Terceira Turma do STJ, tem-se mostrado favorável à desconsideração inversa. A decisão de relatoria da Des.(a) Mariangela Meyer, segue o curso do entendimento literal do ordenamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - COMPROVAÇÃO - INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

- A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que só deve ser concedida quando se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, a saber, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

- Na hipótese de ser demonstrada a confusão patrimonial pela transferência de recursos pessoais do executado, então sócio, em favor da pessoa jurídica (Código Civil, artigo 50, §2º, inciso I), sem que haja impugnação específica da empresa ou do próprio executado, deve ser acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

- Recurso provido. Decisão reformada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.165641-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2022, publicação da súmula em 20/10/2022)

Do mesmo modo, a decisão do Des.(a) Moacyr Lobato.,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE CONCEDE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IRRECORRIBILIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RISCO DE DANO. DECISÃO MANTIDA.

- Não havendo previsão expressa no artigo 1.015 do CPC e não tendo sido verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o não conhecimento do recurso, no que se refere à insurgência quanto à concessão da gratuidade judiciária a outra parte, é medida que se impõe.

- De acordo com o Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil "É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

- Existindo nos autos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que deferiu o bloqueio de valores e a indisponibilidade de bens da empresa do agravante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.194784-1/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2022, publicação da súmula em 04/02/2022)

A despeito das fundamentações semelhantes, note-se que cada decisão trata de um tema diverso, o Recurso Especial trata de Ação Monitória, o Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.165641-6/001 aborda o incidente da despersonalização inversa e o Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.194784-1/001 versa sobre a possível lapidação patrimonial e risco do dano. Há também decisões favoráveis à desconsideração inversa que tratam de ações de família. Desta feita, as decisões dos tribunais, acerca da desconsideração inversa, não refletem a consideração da qual o instituto da pessoa jurídica é digno.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, provocado pela desconsideração inversa da pessoa jurídica, demonstra por meio da análise doutrinária e jurisprudencial que a aparente pacificação do conceito de pessoa jurídica, decorrente de regulação legislativa, de fato não ocorre.

Conforme o desenvolvimento da pesquisa, com os olhos de grandes autores, o conceito da personalidade jurídica é apresentado e analisado, assim como são analisadas algumas decisões que, ao que consta, não utilizam a pessoa jurídica nos moldes de seu conceito.

Diante da atenciosa pesquisa do trabalho do autor José Lamartine Corrêa de Oliveira, assim como análise do conceito e função da pessoa jurídica, resta claro que o não entendimento da função da pessoa jurídica deixa uma brecha para que a desconsideração inversa surja como solução para o desvirtuando da pessoa jurídica.

Por fim, entender que o conceito de pessoa jurídica não está pacificado, deve ser motivo de inquietação e pesquisas aprofundadas de modo a, em uma perspectiva otimista, pacificar de fato o conceito da pessoa jurídica em sua teoria e aplicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de

novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

CORRÊA DE OLIVEIRA, J. L. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 1**: teoria geral do direito civil. 40. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553628045.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 1**: parte geral. 21. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553628465

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado : parte geral** : volume 1 : introdução, pessoas físicas e jurídicas. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. 669p. ISBN 8574680087

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v. 1**: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 34. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online. (Clássicos Forense). ISBN 9786559644469.